



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Lei nº. 272/2021.

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional Interesse público dos órgãos da Administração Municipal Direta no exercício de 2021 nos termos do Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 173/2020, e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei, atendidas as disposições contidas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 173/2020.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com servidores efetivos.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público prescindir combates endêmicos e de prestação em atividades de cunho assistencial;

IV - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;

V - atuação nas áreas da educação, assistência social, e saúde para diminuir os efeitos sociais causados pela pandemia do novo coronavírus;

VI - especificamente quanto aos cargos do magistério público:

a) professores para ministrarem aulas remotas;

b) em vaga transitória, para atendimento a alunos pertencentes ao grupo de risco à COVID-19;

c) pessoal técnico - operacional para confecção de atividades remotas;

d) profissionais do atendimento educacional especializado (psicólogos, assistentes sociais e psicopedagogos) para atuação junto aos alunos que tiverem dificuldades de aprendizagem.

§ 2º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



requisitos previstos no art. 5º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através de *Imprensa Oficial*.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, bem como as contratações até 180 (cento e oitenta) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada na *Imprensa Oficial*, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

§ 2º. Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição, depois de decorrido 12 (doze) meses da cessação do contrato anterior.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificaco acerca da ocorrncia das situaes que as autorizam.

Art. 6º. As contrataes de que trata a presente Lei sero feitas aps processo seletivo simplificado, de provas, de ttulos ou de provas e ttulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com carter objetivo, aps ampla divulgao prvia, inclusive no rgo de imprensa oficial do Municpio.

 1º. O Edital do Processo Seletivo simplificado dever conter, no Mnimo:

I - o prazo de inscrio, no inferior a 30 (trinta) dias;

II - o objeto da contratao temporria, observadas as hipteses previstas no art. 2º,  1º desta Lei;

III - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

IV - prazo de durao do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo mximo previsto no art. 4º desta Lei;

V - os critrios objetivos da seleo, os quais devero estar expressos em clusulas que explicitem os pressupostos mnimos de contratao, em consonncia com a natureza e a complexidade da funo a ser desempenhada;

VI - o nmero de vagas a serem preenchidas;

VII - a funo, a carga horria e a remunerao;

VIII - as etapas do processo de seleo e o respectivo calendrio.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



§ 2º. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada à ordem de classificação.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

Art. 8º. Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III - por iniciativa do contratado; e

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



§ 2º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada à compatibilidade de horários.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº. 763/2018, e anexos, mantidas as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato, o qual não poderá ser superior a 12 (doze) meses de duração.

Parágrafo único: É vedada prorrogação de prazo dos contratos firmados sob a égide da lei referida no caput.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos econômicos e jurídicos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2021.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei nº. 272/2021, pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças a faça publicar, imprimir e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e um, 25º Aniversário de Emancipação Política Administrativa.

  
José Augusto Cardoso Caldas

Prefeito Municipal

CERTIFICO que nesta data publiquei a presente Lei nº. 272/2021, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 05 de março de 2021.

  
Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração